



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 24/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 250752-7/A

Interessado: EUCLIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

- 1-** Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 250752-7/A, lavrado em 25/06/2007.
- 2-** Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 30/03/2012, o recurso foi INDEFERIDO, mantendo-se a multa no valor de R\$ 16.672,06 (dezesesseis mil. seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos), vejamos:
 - a)** O Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal no art. 95, V, do Decreto nº 44.309/06 – Lei Estadual 15.972/06, que assim dispõe: *"Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m3/mdc/st/kg/un."*;
 - b)** Foi aplicada multa no valor de R\$ 16.672,06 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos);
 - c)** Que não assiste razão ao recorrente em suas alegações, pois conforme o Relatório de Prestação de Contas extraído no SIAM, a Siderúrgica Valinhos S/A, prestou contas ao IEF, referente à aquisição de 230,50 mdc proveniente da DCC nº 122743-B, cujo detentor é o recorrente;
 - d)** Se a DCC autorizou a comercialização de lenha e o responsável pela mesma comercializou carvão vegetal, este volume de carvão é considerado sem prova de origem.
- 3-** O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 10/07/2008, com as seguintes alegações:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

- a)** Que o recorrente jamais transportou e comercializou qualquer espécie de produto ou subproduto com a Siderúrgica Valinhos S/A, o que pode ser comprovado pelas citadas notas fiscais que se encontram na referida siderúrgica e que deram origem ao Auto de Infração supra. E muito menos, autorizou quem quer se seja a comercializar produto oriundo da DCC 122743-B, de sua propriedade;
- b)** Que se há alguma relação comercial envolvendo o peticionário com a Siderúrgica Valinhos S/A, esta é fruto de fraude, pois em tempo algum, o recorrente comercializou com a citada siderúrgica, o que pode ser comprovado junto à Secretaria da Receita Estadual, bem como junto ao IEF, na cidade de Oliveira;
- c)** Que nenhuma venda de produtos relacionados na DCC de nº 122743-B, cujo processo é 13020000140/06, foi efetuada no ano de 2006, bem como até meados de maio do corrente ano;
- d)** Que houve apenas o transporte de 01 (uma) tora de eucalipto, de 03 (três) metros cúbicos, para processamento em réguas com a finalidade de uso do peticionário em sua propriedade rural, realizado em 30/08/2006, para a empresa Embalar Indústria e Comércio Ltda., localizada na cidade de Campo Belo/MG, cujo retorno se deu no mesmo dia;
- e)** Que, para salvaguardar seus interesses, notificou a empresa Embalar Indústria e Comércio Ltda., através do seu representante, sobre o acontecido e o que vem sucedendo desde que a empresa agiu dolosamente e fraudulentamente ao usar documentos de sua propriedade;
- f)** Que por causa dessa autuação, sofreu Ação Penal, onde foi obrigado a anuir com a Transação Penal oferecida pelo Ministério Público, consistente no pagamento de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para o seu encerramento, senão ficaria sendo processado por um ato que não praticou e que foi reconhecido pelo MP, quando expôs suas alegações em juízo;
- g)** Que seja realizada junto ao IEF na cidade de Oliveira/MG, inspeção para comprovação da veracidade das alegações da presente defesa, bem como, da sua idoneidade;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
 Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
 Instituto Estadual de Florestas – IEF

h) Que o AI seja julgado totalmente improcedente, já que não participou desse evento.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Segundo o Relatório de Prestação de Contas extraído do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, a Siderúrgica Valinhos S/A prestou contas ao IEF referente à aquisição de 230,00 mdc proveniente da DCC nº 122743-B, que foi emitida e explorada em nome do recorrente. Houve a produção, comercialização e transporte do carvão vegetal sem prova de origem.** Ressaltamos que a SEMAD desenvolveu o SIAM para auxiliar os órgãos no controle e na fiscalização da gestão ambiental do Estado de Minas Gerais. Antes da Lei Delegada nº 180/2011 e do Decreto nº 45.834/2011, o IEF era o órgão responsável pelo controle da exploração, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais.
- b)** O recorrente afirma que foi obrigado a anuir com a Transação Penal proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais para encerrar a Ação Penal, senão ficaria sendo processado por um ato que não praticou e que foi reconhecido pelo MP, quando expôs suas alegações em juízo. Entretanto, ao lermos a Representação do MP ao juiz de Direito da Comarca de Divinópolis, bem como a Ata da Audiência Preliminar acostada aos autos, não vimos em nenhum momento o réu se defender do ilícito ambiental nem acusar a Siderúrgica Valinhos S/A ou a empresa Embalar Indústria e Comércio Ltda. de fraude, tampouco o Ministério Público reconhecer que houve tal ação neste caso. Ao contrário, o autor do fato e sua defensora aceitaram de pronto a proposta de Transação Penal ofertada pelo MP, dessa forma, **RECONHECENDO** e **CONFESSANDO** judicialmente ter cometido a infração ambiental no qual era acusado, sendo que poderia continuar exercendo seu direito de defesa ao longo do Processo. Inclusive o recorrente até já efetuou alguns pagamentos referente ao acordado perante à Justiça.



- c) Nada impede que o autuado, por sua conta, tome providências cabíveis contra as empresas citadas na Reconsideração, caso ache necessário.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto e pelo fato de os argumentos apresentados na defesa serem desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, tendo em vista que as informações alegadas foram refutadas através dos documentos juntados ao processo, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 16.672,06 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos).
- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 24 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MA SP: 1269081-4 OAB/MG 109.879